



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.011785/2006-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.497 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGUARACY ROSEANE DA SILVA FIGUEIROA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração (fls. 04/14) decorrente da revisão de ofício da declaração de ajuste anual 2002, na qual foi apurada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. A fiscalização verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 200.000,00, correspondente a aquisição da unidade imobiliária Granja São Francisco, situada no Sítio Frágoso no bairro Jardim Atlântico, em Olinda – PE, informada à fiscalização pelo Ministério Público, mediante a apresentação da escritura de cessão de direitos de posse (fl. 27).

Apresentada Impugnação de fls. 97 a 105, alega a Recorrente, em síntese: a) que a autuada era, à época dos fatos — ano-calendário de 2001 — estudante universitária (documentos de fls. 107 e 108), dependente econômica de sua genitora, Sra. Maria Dolores Ribeiro da Silva (documentos de fls. 109 e 110). A mãe da impugnante, por sua vez, dependia economicamente do Sr. Jayro Pontes Cavalcanti, atualmente falecido, como fazem prova a certidão de óbito e os comprovantes de remuneração do Sr. Jayro e de sua pensionista, Sra. Maria Dolores Ribeiro da Silva (fls. 111 a 114); b) que a defendente não se enquadrava, em relação ao ano-calendário de 2001, na condição de obrigatoriedade de entrega de declaração, como sócia de empresa. Esclarece que a expressão "granja" — referente ao imóvel Granja São Francisco - não significa que houve qualquer atividade comercial; c) que a aquisição da Granja São Francisco decorreu de doação do Sr. Jayro Pontes Cavalcanti, titular do direito de posse do mencionado imóvel, à impugnante. Em razão de unido estável mantida entre o Sr. Jayro Pontes Cavalcanti e a genitora da defendente, Sra. Maria Dolores Ribeiro da Silva, o possuidor do imóvel, pretendendo beneficiá-la após a morte, efetuou a doação do bem à autuada, optando, no entanto, pela modalidade de cessão. Apesar de o valor de imóvel não ultrapassar a metade de seu patrimônio, teve receio de que seus filhos intentassem a anulação da doação, razão pela qual elegeu a cessão de direitos em favor da defendente; d) que, quanto ao valor atribuído ao negócio, não sabe explicar porque houve a exacerbação do preço, já que se tratava de mera posse, e não de propriedade; e) que o fato gerador do imposto de renda não existiu, já que a defendente não teria condições de pagar pela posse do terreno, destacando-se que sequer houve pagamento. Em razão da dependência econômica e da 'ascensão moral' do Sr. Jayro Pontes Cavalcanti sobre a Impugnante, esta não oferecia *"resistência aos seus comandos, de forma que, tudo que ele mandasse assinar, assinava"*; f) que, em razão do falecimento do Sr. Jayro Pontes Cavalcanti e da subsequente abertura do inventário, o imóvel Granja São Francisco foi incluído no monte a partilhar, entre os herdeiros, tendo o negócio jurídico, objeto da autuação, sido desconstituído, conforme Processo nº 226.2004.001827-1, que tramita na 5ª. Vara Cível de Olinda. Em vista da ausência do fato gerador, não se pode falar em variação patrimonial; g) que pede prazo adicional para apresentação dos seguintes documentos: (i) declaração da UFPE, já requerida, de que era estudante até 2003, cujo curso se desenvolvia em dois expedientes; e (ii) sentença anulatória de "cessão", uma vez que o fórum de Olinda está com suas atividades suspensas; h) por fim, pede seja declarada sua condição de desobrigada a apresentar declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, bem como a nulidade do lançamento, por inocorrência do fato gerador.

Apreciada a Impugnação apresentada (fls. 97/105), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls.147/158), sob o fundamento de que o negócio jurídico consignado na escritura de fl. 28 consiste na alienação, em agosto de 2001, dos direitos de posse do Sítio São Francisco, do Sr. Jayro Pontes Cavalcanti para a Recorrente, pelo valor de R\$ 200.000,00 e pela ausência de provas suficientes para ilidir a presunção de omissão de rendimentos por constatação de acréscimo patrimonial a descoberto suportada pelas provas apresentadas junto à acusação fiscal.

Nas razões de Voluntário, a Recorrente se limita a alegar que, por sentença superveniente ao lançamento, o negócio jurídico que deu origem a essa autuação foi desconstituído em processo de inventário que tramitou perante a 5ª. Vara Cível de Olinda/PE, sob o n.º 226.2004.001827-1, o qual declarou a nulidade da "cessão" de direito sobre o imóvel, em favor do monte a ser partilhado entre os seus herdeiros, razão pela qual inexistiria qualquer imposto a ser pago, por ausência de fato gerador (fls. 164/165).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e acompanhado dos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar a matéria devolvida em sede de Voluntário.

Em sucintas razões, a Recorrente apenas se limita a afirmar que a anulação da cessão de direitos sobre o imóvel, ocorrida em sede judicial, seria causa suficiente para concluir pela ausência de fato gerador do imposto de renda constatado por acréscimo patrimonial a descoberto.

Não assiste razão a Recorrente.

Apesar da acusação fiscal se fundar em presunção de omissão de rendimentos, apta a ser ilidida mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário, tanto a argumentação apresentada em Impugnação quanto a exposta nas razões do presente Recurso Voluntário, não são suficientes para justificar a origem dos rendimentos utilizados na aquisição de imóvel cuja cessão de direitos de posse foi registrada nos órgãos competentes pelo valor de R\$ 200.000,00.

Ainda que factível o quanto narrado nos autos, a mera alegação da anulação do negócio jurídico em sede judicial, desacompanhado das respectivas cópias e certidões aptas a dar conhecimento a respeito das causas da nulidade da cessão, se de fato ocorrida, não são suficientes para desconstituir o crédito tributário lançado.

Ademais, como bem observado pelo órgão colegiado *a quo*, o artigo 118 do CTN é expresso no sentido de que:

**Art. 118** - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

Por outro lado, não se trata aqui de verificar a ocorrência ou não de fato gerador relacionado à transferência ou cessão de direitos sobre imóvel, mas sim, sobre a impossibilidade de aquisição de bens sem origem declarada de rendimentos suficientes a suportar o respectivo acréscimo patrimonial.

Logo, as alegações feitas em Voluntário, desacompanhadas de provas quanto à existência de quantias suficientes a suportar o acréscimo patrimonial constatado, são insuficientes para ilidir a acusação fiscal imputada.

Nesse sentido, 2a. Seção, 1a. Turma Especial, ACÓRDÃO 2801-01.341 em 07/02/2011:

(...)

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Quanto ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da jurisprudência administrativa, é de se considerar o valor oficial do negócio jurídico realizado, na ausência de prova inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido:

*1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.858 em 17/03/2004*

(...)

*AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO PÚBLICO - Somente deixa de prevalecer para os efeitos fiscais à data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma diversa. Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante de que a aquisição do imóvel deu-se na forma prevista na escritura. A alegação, desacompanhada de prova material, de que a forma de aquisição foi por valor diferente não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.*

Processo nº 19647.011785/2006-72  
Acórdão n.º 2802-01.497

S2-TE02  
Fl. 189

---

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA